

CONSULTA PLEBISCITÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N.
4.256 – CLASSE 22ª – RONDÔNIA (Porto Velho)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Impetrante: Ministério Público Eleitoral
Agravante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Autoridade coatora: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de
Rondônia

EMENTA

Mandado de segurança. Consulta plebiscitária. Criação de município por desmembramento. Chamamento da população diretamente interessada. Necessidade. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança e declarar o prejuízo do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 1º.02.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo *Ministério Público Eleitoral*,

por intermédio da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, consubstanciado na edição da Resolução n. 24, de 29 de setembro de 2009, que fixa instruções para a realização de consulta plebiscitária, exclusivamente, nos distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, visando à criação do Município de Extrema de Rondônia, por desmembramento do Município de Porto Velho.

Em 13.10.2009, deferi medida liminar para suspender os efeitos da Resolução, por vislumbrar iminente prejuízo em decorrência da realização do plebiscito, com possível violação ao art. 7º da Lei n. 9.709/1998, em face da exclusão dos demais eleitores do Município de Porto Velho.

Dessa decisão, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia maneja agravo regimental e pedido de reconsideração (fls. 30-38 e 39-46).

Foram prestadas informações (fls. 58-60).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão em definitivo do *writ*, porquanto entende não prevalecer o fundamento ressaltado pelo órgão coator de que a Resolução do TRE-RO teve origem no Decreto-Legislativo n. 226/2008, uma vez que este não se pode sobrepor a uma lei federal (Lei n. 9.709/1998).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, nos autos do REspe n. 28.560-RO, de minha relatoria, esta Corte, em sessão de 10.09.2009, autoriza seja realizada a consulta plebiscitária em questão. Eis a ementa do acórdão, já transitado em julgado:

Recurso especial eleitoral. Consulta plebiscitária. Município. Emancipação. Possibilidade. Hipótese. Conhecimento.

1. O tema consulta plebiscitária, visando a emancipação de município, em princípio, versa sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o Tribunal Superior Eleitoral, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério

Público Federal. Na hipótese há arguição de contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, nas ocorrências de dissenso pretoriano, levando ao conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo decidido no julgamento do PA n. 18.399-PA, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, então, unicamente, no tema consistente à consulta plebiscitária, com aquele objetivo.

3. Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e legislação estadual e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 15/1996. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

4. A área do Estado de Rondônia que se pretende desmembrar de Porto Velho situa-se em região que era contestada pelo Estado do Acre, impedindo a realização da consulta.

Nesse contexto, circunscreve-se o presente mandado de segurança, exclusivamente, a que sejam consultados, mediante plebiscito, todos os eleitores do Município de Porto Velho.

Delineada a demanda, consoante destacado na decisão concessiva da liminar, o teor do art. 7º da Lei n. 9.709/1998 não deixa dúvida acerca da necessidade de se consultar tanto os eleitores domiciliados na área que se pretende desmembrar, quanto os demais eleitores do Município de Porto Velho.

A disciplina estabelecida nesse dispositivo deriva, diretamente, do texto constitucional (art. 18, § 4º) e, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstancia-se em requisito básico para validade da consulta plebiscitária e, porque não dizer, para criação do município. A propósito, destaco o seguinte julgado:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento contra lei de criação, incorporação, fusão e desmembramento: jurisprudência do STF: precedentes.

II. Município: desmembramento.

A subtração de parte do território de um município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o âmbito espacial de uma nova entidade municipal, seja quando for ela somada ao território de município preexistente.

III. Município: desmembramento: EC n. 15/1996: inconstitucionalidade da criação, incorporação, fusão e do desmembramento de municípios desde a promulgação da EC n. 15/1996 e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, o que, entretanto, não ilide a imediata revogação do sistema anterior (precedente: ADInMC n. 2.381, 20.06.2001, Pertence, DJ 24.05.2002).

IV. Município: desmembramento: exigibilidade de plebiscito. Seja qual for a modalidade de desmembramento proposta, a validade da lei que o efetive estará subordinada, por força da Constituição, ao plebiscito, vale dizer, à consulta prévia das “populações diretamente interessadas” - conforme a dicção original do art. 18, § 4º - ou “às populações dos Municípios envolvidos” - segundo o teor vigente do dispositivo. (grifo nosso)

(ADI n. 2.967-BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.03.2004)

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante precedente de que destaque da ementa:

Mandado de segurança. 2. Resolução de TRE que determina a realização de plebiscito para desmembramento de distrito de um município e sua incorporação a outro município, após a vigência da Emenda Constitucional n. 15/1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição. 3. Precedente do TSE no Mandado de Segurança n. 2.664, Maricá - RJ. 4. Consulta plebiscitária determinada somente quanto à população da área desmembranda. Sua impossibilidade, em face da Emenda Constitucional n. 15/1996. A consulta deve abranger as populações dos municípios atingidos. 5. Consulta plebiscitária somente pode dar-se, após a publicação dos Estudos de Viabilidade Municipal, na forma de lei ainda não editada. 6. Mandado de segurança concedido, para cassar a Resolução n. 8, de 25.09.1997, do TRE-TO.

(MS n. 2.674-TO, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 05.04.2002)

Não prospera, ademais, o fundamento ressaltado na informação prestada pela autoridade coatora (fls. 58-60) de que a Resolução do TRE-RO que fixa os procedimentos para a realização do plebiscito controvertido decorre do Decreto Legislativo editado pela Assembleia Legislativa de Rondônia, que, por sua vez, limita a consulta aos eleitores domiciliados nos distritos de Extrema, Nova Califórnia, Vista do Abunã e Fortaleza do Abunã. Conforme ressaltado alhures, com base na jurisprudência do Supremo e desta Corte, a Lei n. 9.709/1998 decorre diretamente do texto constitucional, sendo clara quanto à necessidade de consultar todos os eleitores dos municípios envolvidos.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular a Resolução n. 24/2009, no ponto em que restringe a consulta plebiscitária aos eleitores domiciliados na área que se pretende desmembrar, facultando ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a edição de nova resolução que discipline a realização de plebiscito em Porto Velho-RO abrangendo todos os eleitores do município.

Ficam prejudicados o agravo regimental e o pedido de reconsideração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 28.560 – CLASSE 22ª – RONDÔNIA (Porto Velho)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado: Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Consulta plebiscitária. Município. Emancipação. Possibilidade. Hipótese. Conhecimento.

1. O tema consulta plebiscitária, visando a emancipação de município, em princípio, versa sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o Tribunal Superior Eleitoral, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal. Na hipótese há arguição de contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, nas ocorrências de dissenso pretoriano, levando ao conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo decidido no julgamento do PA n. 18.399-PA, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, então, unicamente, no tema consistente à consulta plebiscitária, com aquele objetivo.

3. Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e legislação estadual e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda n. 15/1996. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

4. A área do Estado de Rondônia que se pretende desmembrar de Porto Velho situa-se em região que era contestada pelo Estado do Acre, impedindo a realização da consulta.

5. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 15.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, a controvérsia gira essencialmente acerca de pedido formulado pela Assembleia Legislativa de Rondônia, pelo seu Presidente, Deputado *Neodi Campos*, para que seja realizada consulta plebiscitária com vistas à emancipação, por desmembramento do município de Porto Velho dos distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, visando a criação do município de “Extrema de Rondônia”.

De acordo com o voto do Juiz Paulo Rogério José, relatando o feito, acompanham a peça de ingresso cópia do Decreto Legislativo n. 86, de março de 1993, determinando a consulta plebiscitária relativa à criação do município de “Extrema de Rondônia”. Os estudos de viabilidade econômica (fls. 222-238) e demais documentos.

Na origem, malgrado pronunciamento ministerial contrário à realização da consulta, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por maioria, foi decidido, consoante ementa do acórdão de fls. 284, *verbis*:

I – Consulta plebiscitária. Emancipação municipal. Estudos de viabilidade. Publicação regulamentar.

Deferre-se a realização de consulta plebiscitária, objetivando a emancipação municipal, quando favoráveis e regularmente publicados os Estudos de Viabilidade Municipal.

II – Criação de município. Ausência de regulamentação federal. Aplicação da lei complementar estadual.

Na falta de regulamentação federal quanto ao período propício para a criação de municípios, aplicam-se as disposições da lei complementar estadual, específica ao caso.

- Consulta plebiscitária deferida, nos termos do voto do relator. (fls. 284)

No recurso especial, interposto pela Procuradoria-Regional Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal; 276, I, **b**, do Código Eleitoral e 5º, I, da Lei Complementar n. 75/1993, está consignado a ocorrência de dissenso pretoriano entre o acórdão local e

diversos julgados, nos quais há prevalência da tese de que “é impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o artigo 18, § 4º, da CF/1988” (fls. 335). Dentre outros são colacionados os seguintes arestos: TRE-SC – ADM 52; TRE-MA – PET n. 3.695; TRE-PB – DIV 1.145; TRE-SP – Con. n. 9.462 e o Acórdão n. 16.184 – RO – TSE – Relator o Min. Eduardo Ribeiro.

Admissão na origem (fls. 381).

Contra-razões oferecidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através de procurador, às fls. 386-393.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 399-405), por intermédio do Vice-Procurador-Geral Eleitoral *Francisco Xavier Pinheiro Filho*, opina pelo provimento do recurso, *verbis*:

Recurso especial. Criação de município. “Extrema Rondônia”. Consulta plebiscitária. Estudos de viabilidade municipal. Necessidade de regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Inexistência de lei complementar federal determinando o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, fusão, incorporação ou desmembramento do município. Dissídio pretoriano configurado. Pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, em preliminar, malgrado versar o tema, *in thesi*, sobre matéria administrativa, mas, também, de alguma forma, envolvido com o Direito Eleitoral (consulta plebiscitária), conhecimento do especial, fundado na contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, na ocorrência de dissenso pretoriano. Ademais, importante destacar que, em hipóteses análogas, relativas à questão em debate, cifrada no deferimento pelos tribunais locais, de consulta plebiscitária visando a emancipação de município, recursos especiais manejados pelo Ministério Público Eleitoral foram conhecidos e

providos, como, *v.g.*, o REspe n. 16.175-RO e o Agravo Regimental no REspe n. 19.455-MA.

Deste modo, frente a estas considerações e com âncoras nos precedentes invocados, merece ser conhecido o presente apelo nobre.

Superado o óbice do conhecimento, quanto ao mérito, a controvérsia gravita em torno de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, acolhendo pedido da Presidência da Assembleia Legislativa daquela unidade federativa, houve por autorizar a realização de consulta plebiscitária que visa a emancipação dos Distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, por desmembramento do município de Porto Velho.

Dispõe o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n. 15/1996:

A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

De outro lado, na redação anterior àquela da Emenda n. 15/1996, o texto constitucional não veiculava a emancipação municipal a qualquer ato normativo federal, resolvendo-se o processo de criação integralmente no âmbito estadual.

Acerca das consequências desta sistemática, foi destacado pelo em. Ministro *Gilmar Mendes*, no julgamento pelo STF da ADI n. 3.682-MT, *verbis*:

A Emenda Constitucional n. 15, de 1996, como todos sabem, foi elaborada com o conhecido intuito de colocar um ponto final na crescente proliferação de municípios observada no período pós-88. A redação original do art. 18, § 4º, da Constituição, criava condições muito propícias para que os Estados desencadeassem o processo de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios,

por leis próprias, respeitados parâmetros mínimos definidos em lei complementar, também estadual.

A Justificação apresentada na proposta de Emenda à Constituição n. 22, de 1996, no Senado Federal, esclarece os motivos da mudança constitucional (...):

O aparecimento de um número elevado de municípios novos, no País, tem chamado atenção para o caráter essencialmente eleitoreiro que envolve suas criações, fato este lamentável. Ao determinar a responsabilidade da criação de municípios aos Estados, a Constituição Federal considerou corretamente as particularidades regionais a que devem obedecer os requisitos para a criação de municípios.

Contudo, o texto do § 4º do art. 18 não apresentou as restrições necessárias ao consentimento dos abusos, hoje observado, e que não levam em conta os aspectos mais relevantes para a criação ou não de novos municípios.

(...)

Aceitamos que, para dispor mais objetivamente sobre a questão, a Constituição Federal deveria ser mais incisiva na determinação das condições capazes de evitar, ao máximo, distorções que ameacem a transparência e o amadurecimento da decisão técnica e política.

Assim, nesta proposta de emenda à Constituição, estamos incluindo dois elementos, a nosso ver, muito importantes.

Primeiro, o período em que poderão ser criados os municípios, que deverá ser limitado com relação à época das eleições municipais. Este período será determinado por lei complementar federal.

Segundo, a apresentação e publicação, na forma da lei, dos Estudos de Viabilidade Municipal (...).

Ocorre que transcorridos mais de 12 anos da promulgação da EC n. 15/1996, em 12 de setembro de 1996, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar federal necessária à efetivação do comando inserto no § 4º, do art. 18, da CF/1988, norma constitucional de eficácia limitada, com estabelecimento, diante do quadro de notória inação

do Poder Legislativo, de grave controvérsia no seio de diversos estados que buscam, vez por outra, superar a dificuldade com efetivação daquele *desideratum* apenas com fundamento na legislação local.

Da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, entretanto, deflui o entendimento de que o art. 18, § 4º, da CF/1988 consubstancia norma constitucional dependente de interposição legislativa para a integral produção de seus efeitos. Corolário deste posicionamento é o reconhecimento – constante do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 3.682-3-MT – da mora legislativa do Congresso Nacional, bem como a consequente fixação do prazo de 18 (dezoito) meses para a adoção das providências cabíveis. Assim, na vigência do dispositivo constitucional em tela, a partir da redação determinada pela Emenda Constitucional n. 15/1996 e enquanto não editada a mencionada lei complementar federal, restaria impossibilitada a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

A propósito: ADI n. 3.149-0-SC; ADI-MC n. 2.381-1-RS. Deste último julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, trago à colação o seguinte excerto da ementa:

III. Município: criação: EC n. 15/1996: plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da criação de município desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC n. 15/1996, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.

Neste sentido, há, ainda, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão n. 16.164, de 14.12.1999; Acórdão n. 1.480, de 13.04.2000; Acórdão n. 19.455, de 19.02.2002; Acórdão n. 3.158, de 04.12.2003; Resolução n. 23.022, de 17.03.2009), inclusive relativa a desmembramento de distritos envolvidos na presente controvérsia (Acórdãos n. 16.174 e 16.175, de 23.11.1999).

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, em ocasiões diversas (ADI n. 2.240-7-BA – ADI n. 3.689-1-PA e ADI n. 3.316-6-MT) diante da excepcionalidade de determinadas situações de fato consolidadas, muito embora reconhecendo a inconstitucionalidade de leis estaduais, houve por bem não pronunciar a nulidade, com o intuito último de preservar os novos entes federativos, reconhecidos pelo engenho e a arte do Ministro *Eros Grau* como “municípios putativos”. Este o caso do município de Luis Eduardo Magalhães (Bahia), por desmembramento do município de Barreiras. São fundamentos do julgado:

A citada Lei Estadual ofendia a diversas disposições constitucionais do artigo 18, § 4º da Constituição Federal, mas o voto do relator, Ministro Eros Grau, a par de reconhecer a ofensa, trouxe uma nova leitura sobre o caso e listou alguns princípios que passaram a balizar decisões semelhantes, conforme Informativo do STF n. 427. Primeiro criava a Corte Suprema a expressão *município putativo* – em analogia com o casamento putativo, aquele que não pode existir, mas uma vez existindo, produz efeitos válidos em alguns pontos; e segundo, o *Princípio da Reserva do Impossível*, segundo o qual, o Município criado há seis anos, o foi por uma decisão política e a decisão do Supremo pela sua inconstitucionalidade e extinção do Município poderia configurar ofensa ao princípio federativo, daí advindo a impossibilidade de anulação do ato.

Outros primados que balizaram a referida decisão, foram: terceiro, o *Princípio da Continuidade do Estado*: observa-se, neste princípio, a observância ao contido no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil; quarto, o *Princípio da Segurança Jurídica*, em conjunto com o Princípio da Força Normativa dos Fatos: primazia da realidade fática, vez que o município já existia há seis anos como ente Federativo dotado de autonomia, prosperando em benefício da sua preservação; quinto, o *Princípio da Confiança*,

baseado na ética jurídica e na boa-fé; e, por fim, sexto, o *Princípio da Situação Excepcional Consolidada* também se faz presente, na medida em que se aliam a situação fática do município e a inércia do Poder Legislativo em editar a lei complementar federal tendente a regulamentar o artigo 18, 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que a omissão legislativa consiste em violação à ordem constitucional. (fls. 298-299)

Esta, entretanto, não se baralha com a hipótese *sub judice*, porquanto o município que se procura desmembrar de Porto Velho, dando lugar ao novel município de Extrema de Rondônia, ainda não foi constituído, nem mesmo através do primeiro e necessário passo consistente da consulta plebiscitária, tema único de que se deve ocupar o Tribunal Superior Eleitoral a quem, na dicção do em. Ministro *Ricardo Lewandowski*, no recente julgamento do PA n. 18.399-PA, não compete decidir sobre a criação de município, mas apenas como, naquele caso, homologar o resultado do plebiscito realizado, *ut* a norma do art. 10 da Lei n. 9.708/1998.

Colhe-se dos autos (fls. 05-06) que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 04 de julho de 2007, fez promulgar a Emenda Constitucional n. 57/2007, que guarda a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 46 às Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

Art. 46. Os Distritos que, à época da promulgação da Emenda à Constituição Federal n. 15, de 12 de setembro de 1996, estavam em área de litígio federativo ainda sob análise do Poder Judiciário, poderão após trânsito em julgado de sentença favorável, retomar o processo de consulta plebiscitária para emancipação.

Com âncoras neste dispositivo, foi expedido o Decreto Legislativo n. 226, de 10 de julho de 2007, ratificando os termos do Decreto Legislativo n. 86, de 17 de março de 1993 (fls. 160). Cumpre realçar que, antecedentemente à Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008 e à Lei Federal n. 10.521, de 18 de julho de 2002, em duas oportunidades foram pelo Tribunal Regional Eleitoral autorizadas a realização de consultas plebiscitárias, frustrado, no entanto, o intento, em

função dos julgamentos pelo Tribunal Superior Eleitoral dos Recursos Especiais Eleitorais n. 16.175 e 19.831 – relatados pelos Ministros *Eduardo Alckmin* e *Ellen Gracie*, respectivamente, ostentando o primeiro julgado a seguinte ementa:

Recurso especial. Emancipação de distrito. Deferimento de consulta plebiscitária. Ausência de regulamentação federal. Violação do art. 18, § 4º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda n. 15/1996 – Recurso conhecido e provido.

Na atualidade, entretanto, vigora a EC n. 57, de 18 de dezembro de 2008, convalidando os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, “cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.”

O município que se pretende criar, por desmembramento de Porto Velho, de onde dista mais ou menos 300Km, consoante informação da Assembleia Legislativa de Rondônia – fls. 05 – à época da EC n. 15/1996, estaria localizado em área sobre a qual havia litígio com o Estado do Acre, fato – também – impeditivo do processo de sua criação, com a adição dos julgados do TSE já mencionados impedindo a consulta plebiscitária.

Agora, porém, *legum habemus*, possibilitando a realização da consulta, pois os demais requisitos estabelecidos, dentre eles a viabilidade econômica e a Lei Estadual, mais precisamente a Lei Complementar n. 31, do Estado de Rondônia, de 10 de janeiro de 1990, fls. 8-9, estão satisfeitos.

Não há, portanto, diante dos termos da Emenda Constitucional n. 57, de 18 de dezembro de 2008, obstáculo jurídico relevante a impedir a realização da consulta plebiscitária e nem se estará agredindo o art. 18, § 4º, da CF, com a redação da EC n. 15/1996.

Impende realçar, mais uma vez, que não estará o Tribunal Superior Eleitoral autorizando a criação do município, tema que não se inclui no âmbito de sua competência, mas apenas, em consonância com o decidido na origem, viabilizando a realização de consulta prévia.

Não há, como pode parecer, qualquer conflito entre os preceitos da Constituição (EC n. 15 e EC n. 57), mas sim, como leciona *Inocêncio*

Mártires Coelho, harmonização, no sentido de que situações como a presente, “de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos” seja adotada “a solução que otimize a realização de todos eles” mas que “ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum” (Curso de Direito Constitucional – Saraiva – 2009 – p. 136).

De outro lado, é bem verdade que a EC n. 57 sobreveio “sob a pressão do escoamento do prazo de sobrevivência dos municípios”, cuja situação necessitava de regularização, como decidido pelo STF, no Mandado de Injunção n. 725, cujo prazo concedido ao Congresso Nacional estava prestes a se escoar. Na hipótese, entretanto, havia a condicionante de se localizar a área que se pretendia desmembrar de Porto Velho em região contestada pelo Estado do Acre.

Assim, as condições próprias para a consulta existiam e motivação de força maior impediram sua realização.

Com estas razões, não vislumbro óbice à realização da consulta plebiscitária determinada pelo Tribunal de origem.

Conheço do especial, mas lhe nego provimento.